



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2009** **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Dá nova redação ao inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.140

.....  
.....

II - possuir certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Esta lei tem validade para as novas carteiras de habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, não tendo efeito retroativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa concatenar dois objetivos fundamentais para a sociedade brasileira. Formar motoristas mais conscientes e estimular os jovens brasileiros a concluir o nível médio.

Esta etapa do ensino hoje possui crescentes índices de evasão escolar. Existem inúmeras pesquisas que mostram que os jovens em idade escolar muitas vezes evadem a escola por necessidade, devido a situações como a obrigatoriedade de realizar alguma atividade remunerada objetivando o sustento familiar, ou por outras razões como a gravidez precoce ou mesmo grandes distorções idade-série.

Em contrapartida, o trânsito tanto nas grandes metrópoles quanto no interior do País tem se apresentado cada dia mais violento. Hoje, no que concerne à educação, a legislação exige como requisito mínimo apenas que um candidato a

obter uma habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico precise saber ler e escrever.

Num País em que o grande desafio para seu desenvolvimento é qualidade da educação oferecida aos brasileiros, esta é uma medida estimulante para a formação escolar de nossos jovens e adultos. Assim, melhora-se também a qualidade da mão de obra, a formação de profissionais e o tão almejado desenvolvimento do País.

A exigência de um certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, possibilitará também um nível maior de amadurecimento dos motoristas, já que a escola possui o dever social de formar cidadãos.

Considerando ainda que a tendência do País é tornar o Ensino Médio uma etapa obrigatória do ensino o mais breve possível, certo do seu grande alcance social, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

**Deputado LOBBE NETO  
PSDB/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------